



PROCESSO Nº 012/2019

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva e América Futebol Clube

Recorrido: Flamengo de Arcoverde

Relator: Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

VOTO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA** do TJD/PE e pelo **AMÉRICA FUTEBOL CLUBE**, ambos contra decisão proferida pela E. 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE que, em sessão de julgamento realizada no dia 28/2/2019, absolveu a equipe do **FLAMENGO DE ARCOVERDE** das condutas que lhe foram imputadas, consubstanciadas na escalação de atleta sem condições de jogo, em 3 (três) partidas seguidas do Campeonato Pernambucano de Futebol (Série A1) de 2019.

De acordo com a denúncia, baseada em comunicação do Departamento de Competições da FPF, em jogos válidos pelo Campeonato Pernambucano de Futebol (Série A-1), nos dias 19/1, 23/1 e 30/1/2019, o atleta da equipe Flamengo de Arcoverde, **EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR**, incluído nas respectivas súmulas, não reunia condições de jogo, dada a existência de penalidades a serem cumpridas (4 jogos de suspensão), impostas pelo TJD/PE em campeonato anterior.

Na recente oportunidade do julgamento, entendeu a 1ª Comissão Disciplinar pela ausência de ilicitude na conduta do clube eis que:

1) a equipe denunciada foi diligente ao previamente consultar o TJD/PE sobre a situação de regularidade do atleta, sem que houvesse recebido, contudo, pronta resposta do Tribunal, o que refletiria a sua boa-fé;

2) o atleta possuía condições de jogo, pois haveria deixado de disputar 4 (quatro) partidas no Campeonato Paraibano de Futebol no ano de 2018, cumprindo, assim, a penalidade que lhe fora imposta no ano de 2017; e

3) como a punição se deu no ano de 2017 e no "campeonato subsequente" de futebol promovido pela Federação Pernambucana de Futebol, no ano 2018, não há registro de participação do atleta **EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR** em qualquer partida, deve ser entendida como cumprida a pena.

Inconformadas, tanto a Procuradoria Desportiva como a equipe do América, terceira interessada, interpuseram recursos, alegando, em suma:

 1

1) a inscrição do jogador no BID e o envio de e-mail não ilide a responsabilidade do clube quanto à verificação de todas as condições de regularidade de seus atletas;

2) que a certidão emitida pelo TJD foi posterior à realização dos jogos, portanto, irrelevante para o caso;

3) que a pena de suspensão de 4 jogos precisaria ser cumprida no próximo torneio/campeonato promovido pela FPF e não por outra entidade administrativa de desporto;

4) que o campeonato subsequente à aplicação da pena ao atleta EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR, organizado pela FPF, foi o Campeonato Pernambucano 2019, sendo, portanto, irregular a inclusão do jogador nas 3 primeiras partidas da referida competição.

Contrarrazões pela parte demandada.

Em sessão de julgamento, a Procuradoria de Justiça Desportiva com assento no Pleno do TJD ratificou os termos dos recursos que foram apresentados em primeira instância.

É o relatório.

Para contextualização da controvérsia, é importante um resumo dos acontecimentos pertinentes:

14/12/2017 – o atleta EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR, então jogador do Pesqueira Futebol Clube, foi condenado pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE a uma pena de suspensão por 4 partidas, pela prática de conduta tipificada no art. 254 do CBJD, durante partida válida pelo Campeonato Pernambucano A2 de 2017.

Em **18/12/2017**, foi transferido para a equipe do AUTO ESPORTE-PB para disputar, no ano seguinte, o Campeonato promovido pela Federação Paraibana de Futebol.

Em **16/1/2019**, o atleta retornou ao futebol pernambucano, sendo transferido para o FLAMENGO DE ARCOVERDE e inscrito (BID do dia 18/1/2019) para disputar o Campeonato Pernambucano de Futebol 2019.

Em **18/1/2019 (sexta-feira)**, às 20:14h, a equipe recorrida, através de seu presidente, formulou consulta acerca da regularidade de seus

jogadores e a encaminhou para um dos e-mails institucionais da FPF (e não do TJD, a quem compete a emissão de certidões do tipo);

Já no dia seguinte, **19/1/2019 (sábado)**, a equipe realizou seu primeiro jogo pelo Campeonato Pernambucano de Futebol e incluiu, na súmula do jogo, o atleta EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR;

Em **23/1/2019**, o time realizou a sua segunda partida no certame, mais uma vez escalando o atleta EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR, incluindo-o na súmula de jogo;

Em **30/1/2019**, foi realizada a terceira partida pelo FLAMENGO DE ARCOVERDE, oportunidade em que foi escalado, mais uma vez, o atleta EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR;

Em **8/2/2019 (sexta-feira)**, após nova consulta realizada pelo clube, desta vez endereçada ao endereço de e-mail do TJD, foi emitida pelo Tribunal certidão atestando a inexistência de penalidades em nome do atleta EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR;

Em **11/2/2019 (segunda-feira)**, a certidão emitida pelo TJD/PE no dia 8/2/2019 foi anulada, declarando-se a sua absoluta ineficácia, pois baseada em erro do sistema de informática;

Em **4/2/2019**, o Departamento de Competições da FPF encaminha ao TJD a comunicação de escalação irregular do atleta pela equipe;

Em **28/2/2019**, o clube é julgado e absolvido pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE.

Sedimentadas essas premissas fáticas, impõe-se a conclusão quanto ao desacerto do julgamento em primeiro grau. Vejamos.

O atleta foi punido com a suspensão de 4 partidas, em 14/12/2017, pela prática do art. 254 do CBJD.

A pena, nos termos do art. 171, §1º, do CBJD, considerando o término da competição, deveria ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela MESMA entidade de administração.

Qualquer outra interpretação, tal qual aquela acolhida pela Comissão Disciplinar, não encontra qualquer respaldo no ordenamento desportivo pátrio, ou, ainda, no direito desportivo comparado.

Para melhor explicar, utilizo-me, por refletir o pensamento deste julgador, a técnica de julgamento *per relationem*, acolhendo, no caso, as razões apresentadas pela Procuradoria de Justiça Desportiva:

"De início, merece esclarecimento o fato de que o atleta teve seu registro publicado no BID (boletim informativo diário) no dia 18/01/2019 (uma sexta-feira). Nesse mesmo dia, às 20:14 h, portanto, fora do horário de expediente da FPF-PE, enviou e-mail consultando acerca da situação de seus atletas perante o TJD-PE (fls. 28).

No dia seguinte, dia 19/01/2018, o atleta já foi relacionado para o jogo contra o Sport Clube do Recife.

Note-se, inicialmente, que a mera publicação do registro do atleta no BID seguida do envio de e-mail não dá condição de jogo ao atleta.

Dispõe o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol:

Art. 66 - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta:

- I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;*
- II) tenha cumprido eventuais sanções impostas por órgãos competentes;*
- III) não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.*

É que o BID nada mais é do que um boletim informativo diário da CBF, que dá publicidade ao registro do contrato do atleta, para que possa ele atuar pelo clube ao qual se vinculou, não abrangendo o contexto dos antecedentes disciplinares porventura existentes, cabendo por ao clube adotar as medidas necessárias para colocar o atleta no campo de jogo.

O acórdão destaca que no mesmo dia da publicação do BID, o clube solicitou por e-mail certidão de regularidade de todo o seu plantel. De fato isso aconteceu. Ocorre que, como se vê as fls. 28, a solicitação além de ser por meio eletrônico (e-mail) foi feita às 20h de uma sexta-feira, fora do expediente do tribunal e às vésperas do jogo no qual o atleta foi incluído.

O acórdão registra que a certidão solicitada só veio a ser expedida no dia 08/02/2019, passando a ideia de que o simples envio de e-mail sem a emissão imediata da certidão liberaria o jogador para atuar. Tal entendimento transfere o ônus de averiguar a situação do atleta para a federação ou para o próprio TJD, exonerando os clubes, reais responsáveis.

Da mesma forma, o acórdão ressalta que foi emitida certidão atestando o “nada consta” em favor do atleta, no dia 08/02/2019. Tal certidão, cuja nulidade foi declarada por ato do Senhor Presidente do Tribunal, não tem qualquer relevância na discussão da matéria. É que o atleta em questão atuou em datas anteriores à mesma (19, 23 e 30 de janeiro). Portanto, não se pode afirmar que o clube denunciado estaria “protegido” pela referida certidão.

A denúncia aponta a ocorrência da infração descrita no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Verbis:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

O art. 171, parágrafo primeiro do CBJD não dá margem a interpretações diversas, pois assim expressa:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social. (NR).

§ 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social.

§ 3º *A suspensão a que se refere este artigo não excederá a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC).*

§ 4º *O cômputo das partidas, provas ou equivalentes ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC).*

Tais regras são corriqueiras em regulamentos disciplinares. A respeito, veja-se recente punição sofrida pelo Santos Futebol Clube em 2018 ao escalar na Libertadores de 2019. O clube paulista escalou atleta que havia sofrido punição em 2015 e logo em seguida fora transferido para o futebol Mexicano. De lá para cá, a primeira competição da CONMEBOL disputada pelo atleta seria a Libertadores de 2018, donde deveria cumprir a pena.

Ainda à propósito do art. 171 do CBJD, o acórdão fez constar que no ano de 2018, após a condenação, o atleta não participou de competição local em Pernambuco, não havendo registro de que o mesmo tenha cumprido pena pelo fato de não ter participado da competição subsequente.

Ora, a norma expressa o cumprimento na competição subsequente, a qual, obviamente, não sendo disputada no ano seguinte, permanece sem cumprimento. Logo, no caso em tela, a punição resta pendente de cumprimento, não se extinguindo com o decurso do tempo, como sugere o entendimento esposado.

O acórdão se ampara em dois dispositivos do regulamento geral de competições da CBF para sustentar que, pelo fato de o atleta não ter atuado em 05 (cinco) partidas do campeonato paraibano, teria cumprido a pena.

Claro que a norma apontada não se aplica ao presente caso. A norma refere-se a competições da CBF e evidentemente à competência exclusiva do STJD, por se tratar de competições nacionais como Copa do Brasil, Copa do Nordeste e Campeonatos nacionais, lembrando que as competições regionais tem regulamentos próprios, não sendo regidos pelas normas específicas da CBF.

O regulamento da CBF não tem o condição de se sobrepor ao CBJD e à autonomia da FPF-PE."

Às considerações da Procuradoria, acrescento que não há se falar em omissão do TJD ou demora quanto ao fornecimento de certidão, pois o primeiro pedido da equipe, formulado no dia 8/2/2019, foi encaminhado para endereço eletrônico absolutamente estranho ao da Corte Desportiva, não podendo recair sobre esta qualquer obrigação pertinente, notadamente pela absoluta falta de conhecimento quanto à existência do requerimento.

Dessa maneira, por todo o exposto, concluo que:

1) o atleta precisaria cumprir a pena de 4 partidas na próxima competição organizada pela FPF a qual estivesse inscrito, no caso, no Campeonato Pernambucano de Futebol de 2019, o que não foi feito;

2) o fato de eventualmente ter deixado de jogar partidas no Campeonato Paraibano de Futebol no ano de 2018 (ou qualquer outro que não organizado pela FPF), não o exime de cumprir a pena aplicada em competição organizada pela Federação Pernambucana de Futebol; e

3) não houve nenhum documento que, diferentemente do que fora alegado, pudesse induzir o clube a erro, pois a certidão emitida pelo TJD (e logo em seguida anulada) foi posterior às 3 partidas disputadas.

Assim, impõe-se o reconhecimento da condição IRREGULAR do jogador nas 3 partidas em que foi relacionado e incluído nas respectivas súmulas, incidindo o clube no tipo disciplinar do art. 214, assim descrito:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

Na hipótese, como foram 3 partidas disputadas com a inclusão de atleta sem condições de jogo, deverá a equipe recorrida ser apenada com a perda de 9 (nove) pontos - 3 por cada partida -, além daqueles que ganhou (3 por uma vitória e 1 por um empate), totalizando a perda de **13 (treze) pontos na competição.**

Sobre a pena de multa, considerando a reiteração da conduta por 3 episódios, aplico a sanção no montante de **R\$ 300,00 (trezentos reais).**



Com essas considerações, **dou provimento** aos recursos para, reformando a decisão da 1ª Comissão Disciplinar, apenar o clube FLAMENGO DE ARCOVERDE às penas previstas no art. 214 do CBJD, consubstanciadas na perda de 13 pontos e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

É como voto.

Recife, 12 de março de 2019.

Fábio Rodrigo de Paiva Henriques
Relator

ACÓRDÃO Nº 004/2019

PROCESSO Nº 012/2019

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva e América Futebol Clube

Recorrido: Flamengo de Arcoverde

Relator: Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Data de julgamento: 12/3/2019

CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL. INCLUSÃO DE JOGADOR SEM CONDIÇÕES DE JOGO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE PENA DISCIPLINAR. CAMPEONATO SUBSEQUENTE ORGANIZADO PELA MESMA ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DAS CONDIÇÕES DE JOGO. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO CLUBE. VIOLAÇÃO AO ART. 214 DO CBJD. PERDA DE PONTOS. MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. Recursos voluntários interpostos contra decisão proferida pela E. 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE que, em sessão de julgamento realizada no dia 28/2/2019, absolveu a equipe do FLAMENGO DE ARCOVERDE das condutas que lhe foram imputadas, consubstanciadas na escalação de atleta sem condições de jogo, em 3 (três) partidas do Campeonato Pernambucano de Futebol (Série A1) de 2019.

2. De acordo com a denúncia, baseada em comunicação do Departamento de Competições da FPF, em jogos válidos pelo Campeonato Pernambucano de Futebol (Série A-1), nos dias 19/1, 23/1 e 30/1/2019, o atleta da equipe Flamengo de Arcoverde, EDMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR, incluído nas respectivas súmulas, não reunia condições de jogo, dada a existência de penalidades a serem cumpridas (4 jogos de suspensão), impostas pelo TJD/PE no dia 14/12/2017.

3. A pena disciplinar, nos termos do art. 171, §1º, do CBJD, uma vez finalizada a competição, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração.

4. Sendo apenado no Campeonato Pernambucano de 2017 e não participado de nenhuma competição organizada pela Federação Pernambucana de Futebol no ano de 2018, o atleta precisaria cumprir a pena de suspensão de 4 partidas no Campeonato Pernambucano de Futebol de 2019, no qual foi inscrito.

5. O fato de eventualmente ter deixado de jogar partidas no Campeonato Paraibano de Futebol no ano de 2018 (ou qualquer outro não organizado pela FPF), não o exime de cumprir a pena aplicada em competição organizada pela Federação Pernambucana de Futebol.



6. Como a equipe denunciada disputou 3 partidas com a inclusão de atleta irregular, deve ser apenada com a perda de 9 (nove) pontos - 3 por cada partida -, além daqueles que ganhou (3 por uma vitória e 1 por um empate), totalizando a perda de 13 (treze) pontos na competição, além de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

7. Recursos providos.

Acordam os auditores do Pleno do TJD/PE, por maioria, em **dar provimento aos recursos** para, reformando a decisão de primeira instância, condenar a equipe do Flamengo de Arcoverde à perda de 13 (treze) pontos na competição, além de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por violação ao art. 214 do CBJD, nos termos do voto do Relator, vencidos os auditores Renato Rissato, que negava provimento aos recursos, e Felipe Tadeu, que limitava a pena à perda de 4 pontos e multa.